

EMENDA N° , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011.

SF/17083/24857-86

JUSTIFICATIVA

Necessária a exclusão do artigo 32, que prevê alterações no CTN. O Projeto é um código de Defesa do Contribuinte, não deve inserir alterações em outras leis, menos ainda alterar a lei geral tributária, que é o CTN.

Tem-se posicionamento contrário às propostas para o art. 160, a tratar do prazo de vencimento dos tributos; e para o art. 205, a tratar da emissão de certidão negativa.

Ainda quanto ao artigo 32, expõe-se posicionamento contrário aos parágrafos propostos para o art. 138 do CTN. As obrigações tributárias acessórias possuem datas específicas, a permitir o planejamento da arrecadação e fiscalização de tributos; a possibilidade da denúncia espontânea na forma proposta significaria a desmoralização desses prazos em prejuízo do interesse público.

A obrigação acessória não se confunde com a principal, de pagar tributo, que é objeto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN. O benefício é instituído para o contribuinte que colabora com a arrecadação e com a fiscalização de tributos, informando fatos desconhecidos; não se dirige, contudo, ao contribuinte que entrega declarações fora do prazo legal, para a finalidade de afastar a multa moratória devida. Lembre-se, por oportuno, que se trata de

código de defesa do contribuinte e não daquele que possa se beneficiar indevidamente à custa da limitação de recursos humanos do Estado de autuar imediatamente todos aqueles que descumpram os prazos legais quando é justamente para isso que existem as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

A multa de mora é sanção voltada a induzir o pagamento dos tributos na data de vencimento dentro de um mesmo mês de pagamento. Conforme a súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Assim, ao tributo não declarado e pago a qualquer tempo se aplica o benefício do não pagamento da multa de mora. Ao tributo declarado e pago sem observância da data de vencimento não se aplica o benefício.

Não há estímulo à declaração e ao pagamento do tributo na data de vencimento. Por esse motivo, solicitasse a supressão do dispositivo.



SF/17083/24857-86